HABEAS CORPUS Nº 488.286 - RS (2019/0002797-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CÍNTIA LUZZATTO - RS054216 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARIA DA SILVA ROSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA DA SILVA ROSA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante e posteriormente o d. juízo de primeiro grau concedeu-lhe a liberdade provisória.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo eg. Tribunal de origem para decretar a segregação provisória do ora paciente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, **caput**, do Código Penal.

Eis a ementa do referido julgado:

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.*
>
> *Presentes o Fumus commissi delicti e o Periculum Ubertatis é cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *A gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do recorrido revelam ser inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no Art. 319 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, ainda mais quando calcada em dados concretos, como é a*

hipótese presente. RECURSO PROVIDO" (fl. 182).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação do v. acórdão que determinou sua segregação cautelar, reforçando que as condições pessoais da paciente seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva da paciente.

Liminar indeferida às fls. 161-162.

As informações foram prestadas às fls. 166-199.

O Ministério Público Federal, às fls. 202-205, opinou **pela prejudicialidade do habeas corpus**, conforme parecer assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO.*
> *1. Diante da informação de que foi proferida sentença condenatória que concedeu à ré o direito de recorrer em liberdade, esvazia-se o objeto do habeas corpus que pretendia a revogação da custódia cautelar.*
> *2. Parecer pela declaração de prejudicialidade do writ"* (fl. 202).

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Segundo informações prestadas pela eg. Corte de origem, na Ação Penal n. 0004775-06.2017.8.21.0001, no dia 03/08/2018, foi prolatada sentença que condenou a ora paciente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo deferido o direito de a ora paciente apelar em liberdade.

Nesse contexto, verifico que o presente **writ** perdeu o objeto, uma vez que já atingida a pretensão nele requerida.

Ante o exposto, **julgo o presente habeas corpus prejudicado**.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator